



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720714/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.882 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para afastar a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 360.017,51, lavrado em 23/03/2010, em razão do atraso em 14 meses na entrega da DCTF do segundo semestre de 2006.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão de nº 10-57.067 – 1ª Turma da DRJ/POA para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata o processo de auto de infração, no valor de R\$ 360.017,51, lavrado em 23/03/2010, em razão do atraso em 14 meses na entrega

da DCTF do segundo semestre de 2006 (fl. 27). O prazo final era em 09/04/2007 e a declaração foi entregue em 23/05/2008.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02 a 06, alegando que a Lei no 11.941, de 2009, assegurou o parcelamento de dívidas com vencimento até 30 de novembro de 2008. Com base nesta legislação, aderiu ao parcelamento dos débitos que motivaram a lavratura do presente auto de infração.

Em relação às multas por falta ou entrega de declarações, alega que elas poderiam ser incluídas no referido parcelamento, desde que o vencimento da dívida principal tivesse ocorrido até 30 de novembro de 2008, conforme art. 5º da IN RFB no 968, de 2009, desse modo, não poderia ser compelida a efetuar pagamento de multa que, por determinação legal, está incluída no parcelamento de que trata a Lei no 11.941, de 2009.

Alega que a imposição de multa de tão elevado valor fere o princípio da verdade material e o direito de propriedade, previstos na Constituição, uma vez que reflete atitudes coercitivas com fito a penalizar o contribuinte já sufocado pela excessiva carga tributária existente no País, razão porque não deve prosperar a sua exigência.

Destaca que o direito à propriedade só pode ser alcançado pela incidência prevista nos arts. 153, VI; 155, III, e 156, I, da Constituição Federal; em razão de danos causados ao Erário Público e enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na administração pública ou utilização de terra própria para cultivo de ervas alucinógenas. Alega que é vedada a instituição de qualquer outro tributo, penalidade ou outro dever que afete a propriedade, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXII e LIV, e 150, IV, da CF.

Em razão disso, seria improcedente o lançamento.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o v. acórdão *a quo* considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte atrasou a entrega das declarações em 14 meses. A subsunção dos fatos à multa que trata o art. 7º da Lei no 10.422, de 2002, afasta do julgador administrativo a possibilidade de apreciar os aspectos da impugnação relacionados à sua inaplicabilidade em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de orientação destinadas aos legisladores. A lei regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade. Uma vez publicada, subentende-se válida e eficaz.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. as multas por descumprimento de obrigação acessória visam coibir uma infração a uma obrigação de fazer, enquanto as multas vinculadas à obrigação principal visam à punição a um dever de dar – pagar o tributo devido. Além de ferir o princípio da proporcionalidade, há ofensa direta ao princípio da vedação ao confisco que está expresso na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV. Some-se a isso, o fato da multa por descumprimento de obrigação acessória conviver com a multa por descumprimento de obrigação principal, ensejando a uma multa de 40% - haja vista que a multa de mora também possui base de cálculo e alíquota semelhantes, sendo limitadas a 20% do valor do tributo em caso de mero atraso na entrega da DCTF;
- ii. a cobrança da referida multa ofende frontalmente ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, resta demonstrado o desrespeito da multa por descumprimento de obrigação acessória positivada no art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à Constituição Federal, devendo as CDA's que carregam a presente execução e tenham como objeto essa cobrança serem anuladas ou, no mínimo, diminuídas a patamar compatível com a proporcionalidade, razoabilidade e não confisco;
- iii. em relação a inaplicabilidade da súmula nº 2 do CARF pode à administração pública estabelecer uma decisão discricionária se no caso concreto a decisão se mostre “irrazoável”;
- iv. a proporcionalidade no âmbito administrativo deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive. Ou seja, não precisa falar em constitucionalidade da lei tributária quando claramente uma multa que, podendo chegar aos seus 95% do valor do tributo, mostra-se desproporcional ao que se pretende.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre multa por 14 meses de atraso na entrega da DCTF.

A referida multa encontra previsão legal no art. 7º, inciso II da Lei 10.426/2002 e corresponde à dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou

na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento.

Assim, tendo em vista que a multa aplicada observou os limites legais, não assiste razão à Recorrente em sua pretensão de ver afastada a multa ora em análise.

A Recorrente em seu recurso traz uma série de alegações sobre a inconstitucionalidade da multa, que não podem ser reconhecidas por duas razões.

Em primeiro lugar, a constitucionalidade da multa em análise já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o *leading case* do tema de repercussão geral 872, no qual restou firmada a seguinte tese: Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

Ainda que assim não fosse, a multa aplicada encontra fundamento em lei vigente, cuja aplicação não pode ser afastada sob o fundamento de inconstitucionalidade por julgadores administrativos. Esse é o entendimento consolidado deste Conselho, conforme ao que se depreende da Súmula nº 2, do CARF.

Apesar da Recorrente alegar que a súmula CARF nº 2 não seria aplicável e que a multa poderia ser afastada mediante aplicação do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, em face da razoabilidade e proporcionalidade, fato é que a Autoridade Fiscal que procedeu ao lançamento da multa está plenamente vinculada à lei, não sendo cabível subjetivismos na aplicação da lei e não havendo margem para juízos de conveniência ou oportunidade típicos de atividades discricionárias.

Dessa forma, ao contrário do que alega a Recorrente o seu pleito passa diretamente pela análise de eventual caráter confiscatório que, no caso das multas, fica evidente na ausência da razoabilidade proporcionalidade.

Isso porque, caso a multa prevista em lei falhe no exame da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a conclusão só pode ser uma: trata-se de uma multa confiscatória. No entanto, como já dito linhas acima, este Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis.

Assim, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-006.882 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.720714/2010-72